

**PROJETO DE LEI Nº _____/2025**

Dispõe sobre o abono de faltas justificadas aos empregados(as) nos contratos de prestação de serviço da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Os contratos de prestação de serviços continuados firmados pela Administração Pública Municipal deverão conter cláusula que assegure o abono de faltas justificadas aos empregados (as) da contratada para o acompanhamento de:

I – Filhos(as), tutelados(as) ou pessoas sob sua responsabilidade legal em consultas médicas, exames, internações, tratamentos ou demais procedimentos de saúde que exijam sua presença, mediante comprovação documental;

II – Filhos(as), tutelados(as) ou pessoas sob sua responsabilidade legal em reuniões escolares ou outras atividades relacionadas à vida escolar.

Parágrafo único. Esta obrigação se aplica a contratos firmados mediante licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 2º O abono das faltas previsto no art. 1º não acarretará prejuízo à remuneração nem à concessão de benefícios como vale-refeição ou vale-alimentação.

Art. 3º O abono das faltas previsto no art. 1º se estende a todos os prestadores de serviço contratados pelas empresas que se relacionam com a Administração Pública Municipal.

Art. 4º Os contratos em vigor na data da publicação desta Lei deverão ser repactuados para inclusão das disposições nela previstas.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 07 de maio de 2025.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer um importante avanço na política de cuidado. Tem por finalidade assegurar que empregadas e empregados que prestem serviços para a administração pública municipal tenham o direito de se ausentar do serviço, sem prejuízo do salário, para acompanhar filho(a), tutelado(a) ou qualquer outra pessoa sob sua responsabilidade legal em consultas médicas, exames complementares, internação hospitalar, tratamentos que exijam observação permanente e reuniões escolares.

Esta propositura está adequada à Política Nacional de Cuidados (Lei nº 15.069 de 23 de dezembro de 2024), que estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir políticas públicas de cuidado em corresponsabilidade com as famílias, o setor privado e a sociedade civil. A mesma lei estabelece como objetivo a promoção de ações do setor público e privado “de forma a possibilitar a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares de cuidado” (artigo 4º, III e IV da Lei Federal 15.069/2024).

O projeto se justifica pela necessidade de maior flexibilidade para conciliar as responsabilidades profissionais com as tarefas relacionadas ao cuidado da família, em especial de crianças e idosos. Atualmente, a legislação trabalhista brasileira permite apenas um dia de ausência por ano para levar os filhos às consultas médicas. Além disso, não prevê a possibilidade de abono de falta para casos de acompanhamento de internação hospitalar e participação em reuniões escolares. Tais normas são nitidamente insuficientes, especialmente em um país com mais de 11 milhões de mães solas, conforme pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em 2022. O levantamento mostra que na última década houve um crescimento de 1,7 milhão de mães solas e que 90% das mulheres que se tornaram mães solas entre 2012 e 2022 são negras.

Ainda segundo a pesquisa, a maior parte dessas mães (72,4%) são chefes de família e vivem em domicílios monoparentais. Ou seja, não moram com parentes ou agregados que teriam o potencial de ajudar nas responsabilidades familiares e na promoção do equilíbrio entre vida pessoal, família e trabalho. Sendo assim, responsáveis pelo sustento dos filhos, enfrentam desafios diários para conciliar o trabalho com a maternidade.

Neste contexto, também há de se destacar a realidade da maternidade atípica, ou seja, das mães de pessoas com deficiência ou doenças raras, apresentando uma ainda maior dificuldade na conciliação com o trabalho. Segundo dados do Instituto Baresi em 2012, cerca de 78% dos pais abandonaram as mães de crianças com



deficiências e doenças raras antes dos filhos completarem 5 anos de vida. Ampliar o direito para acompanhar dependentes em consultas médicas e internações contribuirá para este equilíbrio, promovendo uma sociedade mais justa e solidária.

A Constituição Federal do Brasil, em seus artigos 226 a 229, destaca a importância da família como base da sociedade, reconhecendo sua relevância para a formação e desenvolvimento das crianças e adolescentes, e a necessidade de cuidado dos idosos por seus familiares. Além disso, a Carta Magna determina o dever da família, da sociedade e do Estado em garantir a proteção integral da criança e do adolescente, assegurando-lhes os direitos fundamentais com absoluta prioridade, assim como entende como um dever dos pais assistir, criar e educar os seus filhos. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado pela Lei nº 8.069, de 1990, estabelece o princípio da proteção integral às crianças e adolescentes, reconhecendo-os como pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos.

Em síntese, este projeto de lei visa promover uma sociedade mais justa, valorizando os direitos das famílias, especialmente das mães e pais solos, e dos responsáveis pelo cuidado de pais idosos, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais e estatutários que protegem os direitos das crianças, adolescentes e pessoas idosas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS PL 523/2025

Autores

Ver. SILVIA DA BANCADA FEMINISTA (PSOL) em 07/05/2025

Ver. AMANDA PASCHOAL (PSOL) em 07/05/2025

Ver. KEIT LIMA (PSOL) em 07/05/2025

Ver. MARINA BRAGANTE (REDE) em 08/05/2025

Ver. RENATA FALZONI (PSB) em 08/05/2025

Ver. LUNA ZARATTINI (PT) em 08/05/2025

Ver. LUANA ALVES (PSOL) em 08/05/2025